

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1246 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS	12
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	26
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	28
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 502/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e o disposto no Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011/2021, e

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, realizada por meio do e-Doc n.º 07010407779202153;

CONSIDERANDO o deferimento conjunto do Coordenador do MPNUjuri, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, integrante do MPNUjuri, para atuar em conjunto com o Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína, em 22 de junho de 2021, relativa aos autos n.º 0003286-28.2019.827.2706.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 503/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e o disposto no Ato n.º 106, de 23 de outubro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA para compor e coordenar o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 21 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 229/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1555.0000314/2021-54

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POSTAIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 01, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0077589), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para a aquisição de produtos e serviços postais, pelo período de 60 (sessenta) meses, contados a partir do dia 27/06/2021, no valor mensal estimado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), perfazendo o valor anual estimado de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/06/2021.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL N.º 009/2021.

Processo SEI: 19.30.1551.0000212/2021-55

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins, o Estado do Tocantins por intermédio da Secretaria da Administração – SECAD-TO e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE-TO.

OBJETO: O presente acordo tem por objetivo regulamentar a utilização dos serviços da Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins, unidade tática subordinada diretamente à Superintendência de Gestão de Recursos Humanos, da Secretaria da Administração – SECAD-TO, pelos Membros e Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, visando a realização de perícias, avaliações e inspeções médicas necessárias a concessão de direitos, benefícios, licenças e outros institutos previstos em instrumentos legais e infralegais.

VIGÊNCIA: O presente Acordo vigorará pelo prazo 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua publicação.

DATA DA ASSINATURA: 18 de Junho de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 21 de Junho de 2026.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, Bruno Barreto Cesarino e Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1919/2021

Processo: 2021.0001219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, no seu art. 45, caput, tipifica como crime a conduta de "cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que Antônio Pereira Piagem, CPF nº 470.696.861-53, foi autuado pela Polícia Militar Ambiental por ter cortado árvores na Chácara Recanto, no Projeto de Assentamento Manchete, Lote nº 300;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a supressão de árvores na Chácara Recanto, no Projeto de Assentamento Manchete, Lote nº 300, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Antônio Pereira Piagem, CPF: nº 470.696.861-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para informar se foi ou não paga multa administrativa, antes da realização da audiência virtual, no prazo de 15 dias;
- 7) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 9) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 34;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1951/2021

Processo: 2021.0004901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região, para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta desse bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais; entabular possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta, a fim de garantir a tutela integral do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Ambiental do Araguaia instaurou Procedimentos Administrativos anteriores para analisar Lista de Embargos nos Municípios de Lagoa da Confusão, Cristalândia, Nova Rosalândia, Formoso do Araguaia, Araguaçu, Sandolândia e Araguacema na Tutela Regional Ambiental;

CONSIDERANDO que o Órgão Ambiental Federal, IBAMA, dispõe de Lista de Embargos, contendo informações sobre autuações na Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, em especial, no Município de Pium/TO, exigindo a tutela regional do Ministério Público, no que diz respeito ao cumprimento da política pública de defesa do Meio Ambiente e das áreas ambientalmente protegidas naquele Município pelos órgãos de proteção estaduais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva tutela ambiental pelo Estado do Tocantins das áreas ambientalmente protegidas, Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, pelo Órgão Ambiental Estadual, NATURATINS, no Município de Pium/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência;
- 5) Diligencie-se no sentido de selecionar os Embargos do Órgão Ambiental Federal, IBAMA, com descrição de intervenção em áreas

ambientalmente protegidas em valores superiores a 50 Ha;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, encaminhando cópia da presente Portaria de Instauração;

7) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, encaminhando cópia da presente Portaria de Instauração e da Lista de Embargos do IBAMA, a fim de adote as providências administrativas, decorrentes do poder de polícia ambiental de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

8) Certifique-se no Procedimento Administrativo de Acompanhamento das Atividades Desenvolvidas pela Promotoria Regional Ambiental - autos nº 2019.0002247 - Cumprimento Plano de Ação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia 2019/2020, dos Municípios e da metodologia de atuação, quanto aos embargos do IBAMA, especificando quais já foram objeto de análise dos embargos;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002926

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 2019.0002926

Objeto: Averiguação oficiosa de paternidade.

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com fins de averiguar a paternidade de criança, oriunda de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação subscrita do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade (autos nº 19.0.000011866-7).

No bojo de tal procedimento, fora expedida notificação a genitora para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o nome e endereço completo do suposto pai, ocorre que não foi possível dar cumprimento ao mandado, tendo em vista a parte interessada ter mudado de cidade sem informar seu novo endereço.

De tal modo, em razão do grande lapso em que tal procedimento permaneceu paralisado, foram realizadas novas tentativas com o intuito de sanar a pendente situação. Contudo, restaram infrutíferas tendo em vista que as informações contidas no procedimento aparentam estar desatualizadas, posto que não fosse possível contactar as partes. Ademais, observa-se que desde a instauração do procedimento, não houve procura pela parte interessada sobre seu

andamento.

É o que basta relatar.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que não se afigura como razoável a manutenção do procedimento em trâmite.

Embora seja a filiação um direito indisponível, sem o interesse das partes não há como dar continuidade a presente investigação oficiosa, inexistindo elementos mínimos que possibilitem ao Ministério Público ingressar com a competente ação de paternidade.

Ressalta que o arquivamento do presente procedimento não causa qualquer prejuízo à criança, na medida em que poderá, a qualquer tempo ingressar com a ação judicial ou mesmo buscar as vias extrajudiciais para reconhecimento da paternidade.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Considerando que o Procedimento não sofre movimentações já há algum tempo diante da ausência de informações, nota-se ser o caso de arquivamento, sem prejuízo de novo procedimento destinado a acompanhar a averiguação oficiosa de paternidade, caso seja necessário.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso o problema relatado se repita, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando a ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO no 05/2018, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Almas/TO.

Caso não haja recurso contra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, comunique-se o Conselho Superior acerca do arquivamento do Procedimento. Caso haja recurso, conclusos.

Cumpra-se.

Almas/TO, data e horário presentes no evento.

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
Promotor de Justiça

Almas, 15 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003282

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n° 2020.0003282

Objeto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir dos autos n° 19.0.000024346-1, oriundos do Fórum de Almas/TO, com fins de averiguar a paternidade de criança.

No bojo de tal procedimento, nota-se que a genitora apontou o suposto pai da criança, este que foi notificado em 12/07/2019 a comparecer em juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorre que mesmo sendo devidamente notificado o requerido não compareceu. O procedimento administrativo foi arquivado pela escrivania Cível da comarca de Almas/TO, sendo remetida a cópia integral dos autos ao Ministério Público, tendo em vista a capacidade de substituto processual de menor em eventual ação de investigação de paternidade, fls 23_ evento 01.

Ocorre que o presente procedimento restou paralisado por um longo período, e ao realizar diligências no intuito de obter informações sobre o paradeiro da parte interessada, estas restaram infrutíferas. Sendo assim, diante da ausência de informações mínimas, não foi possível dar início as diligências necessárias para averiguar a situação. Ademais, observa-se que desde a instauração do procedimento, não houve procura pela parte interessada sobre seu andamento.

É o que basta relatar.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que não se afigura como razoável a manutenção do procedimento em trâmite.

Embora seja a filiação um direito indisponível, sem o interesse das partes não há como dar continuidade a presente investigação oficiosa, inexistindo elementos mínimos que possibilitem ao Ministério Público ingressar com a competente ação de paternidade.

Ressalta que o arquivamento do presente procedimento não causa qualquer prejuízo à criança, na medida em que poderá, a qualquer tempo ingressar com a ação judicial ou mesmo buscar as vias extrajudiciais para reconhecimento da paternidade.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote

mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Considerando que o Procedimento não sofre movimentações já há algum tempo diante da ausência de informações, nota-se ser o caso de arquivamento, sem prejuízo de novo procedimento destinado a acompanhar a averiguação oficiosa de paternidade, caso seja necessário.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso o problema relatado se repita, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando a ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO no 05/2018, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Almas/TO.

Caso não haja recurso contra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, comunique-se o Conselho Superior acerca do arquivamento do Procedimento. Caso haja recurso, conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 15 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003286

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n° 2020.0003286

Objeto: Averiguação oficiosa de paternidade.

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com fins de averiguar a paternidade de menor, diante da recusa da genitora em prestar informações sobre o pai no registro da criança ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Palmas/TO.

No bojo de tal procedimento, ao analisar o termo negativo de alegação de paternidade, observa-se que a genitora “por motivos particulares absteve-se de prestar as informações sobre o suposto pai da criança” fl. 07 _ evento 01.

Ocorre que diante das informações mínimas não foi possível dar início as diligências necessárias para averiguar a situação. Ademais, observa-se que desde a instauração do procedimento, não houve procura pela parte interessada sobre seu andamento.

É o que basta relatar.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que não se afigura como razoável a manutenção do procedimento em trâmite.

Embora seja a filiação um direito indisponível, sem o interesse das partes não há como dar continuidade a presente investigação oficiosa, inexistindo elementos mínimos que possibilitem ao Ministério Público ingressar com a competente ação de paternidade.

Ressalta que o arquivamento do presente procedimento não causa qualquer prejuízo à criança, na medida em que poderá, a qualquer tempo ingressar com a ação judicial ou mesmo buscar as vias extrajudiciais para reconhecimento da paternidade.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Considerando que o Procedimento não sofre movimentações já há algum tempo diante da ausência de informações, nota-se ser o caso de arquivamento, sem prejuízo de novo procedimento destinado a acompanhar a averiguação oficiosa de paternidade, caso seja necessário.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso o problema relatado se repita, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando a ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO no 05/2018, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Almas/TO.

Caso não haja recurso contra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, comunique-se o Conselho Superior acerca do arquivamento do Procedimento. Caso haja recurso, conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 15 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003287

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n° 2020.0003287

Objeto: Averiguação oficiosa de paternidade.

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com fins de averiguar a paternidade de criança, diante da recusa da genitora em prestar informações sobre o pai no ato do registro..

No bojo de tal procedimento, ao analisar o termo negativo de alegação de paternidade, observa-se que a genitora “por motivos particulares absteve-se de prestar as informações sobre o suposto pai da criança” fl. 07 _ evento 01.

Ocorre que diante da ausência de informações mínimas não foi possível dar início as diligências necessárias para averiguar a situação. Ademais, observa-se que desde a instauração do procedimento, não houve procura pela parte interessada sobre seu andamento.

É o que basta relatar.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que não se afigura como razoável a manutenção do procedimento em trâmite.

Embora seja a filiação um direito indisponível, sem o interesse das partes não há como dar continuidade a presente investigação oficiosa, inexistindo elementos mínimos que possibilitem ao Ministério Público ingressar com a competente ação de paternidade.

Ressalta que o arquivamento do presente procedimento não causa qualquer prejuízo à criança, na medida em que poderá, a qualquer tempo ingressar com a ação judicial ou mesmo buscar as vias extrajudiciais para reconhecimento da paternidade.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Considerando que o Procedimento não sofre movimentações já há algum tempo diante da ausência de informações, nota-se ser o caso de arquivamento, sem prejuízo de novo procedimento destinado a acompanhar a averiguação oficiosa de paternidade, caso seja

necessário.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso o problema relatado se repita, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando a ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO no 05/2018, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Almas/TO.

Caso não haja recurso contra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, comunique-se o Conselho Superior acerca do arquivamento do Procedimento. Caso haja recurso, conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 15 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003518

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n° 2020.0003518

Objeto: Averiguação oficiosa de paternidade.

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com fins de averiguar a paternidade de criança, oriunda de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação subscrita do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade (autos n° 0001146-36.2019.827.2701).

No bojo de tal procedimento, fora expedida notificação ao suposto pai para comparecimento em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para confirmar ou negar a paternidade na qual é lhe atribuída. Advertindo-o que em caso de descumprimento, silêncio, omissão ou negação de paternidade, o processo será encaminhado ao Promotor de Justiça. (evento 14).

Inobstante, malgrado tenha sido tal notificação recebida em 15/01/2020, entretanto, este se quedou inerte, como se vê da certidão que repousa à fl. 20 _ evento 01.

Ocorre que em razão do grande lapso em que tal procedimento permaneceu paralisado, foram realizadas novas tentativas com o intuito de sanar a pendente situação. Contudo, restaram infrutíferas tendo em vista que as informações contidas no procedimento aparentam estar desatualizadas, posto que não foi possível contactar as partes. Ademais, observa-se que desde a instauração do procedimento, não

houve procura pela parte interessada sobre seu andamento.

É o que basta relatar.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que não se afigura como razoável a manutenção do procedimento em trâmite.

Embora seja a filiação um direito indisponível, sem o interesse das partes não há como dar continuidade a presente investigação oficiosa, inexistindo elementos mínimos que possibilitem ao Ministério Público ingressar com a competente ação de paternidade.

Ressalta que o arquivamento do presente procedimento não causa qualquer prejuízo à criança, na medida em que poderá, a qualquer tempo ingressar com a ação judicial ou mesmo buscar as vias extrajudiciais para reconhecimento da paternidade.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Considerando que o Procedimento não sofre movimentações já há algum tempo diante da ausência de informações, nota-se ser o caso de arquivamento, sem prejuízo de novo procedimento destinado a acompanhar a averiguação oficiosa de paternidade, caso seja necessário.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso o problema relatado se repita, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando a ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO no 05/2018, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Almas/TO.

Caso não haja recurso contra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, comunique-se o Conselho Superior acerca do arquivamento do Procedimento. Caso haja recurso, conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 15 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1904/2021

Processo: 2021.0004749

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Plano de Retomada das atividades escolares presenciais pelos sistemas e redes de ensino, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Alvorada, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II

e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em Gurupi está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme Art. 11 da LDB;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.211, autorizou a retomada gradativa das atividades educacionais presenciais, a partir de 8 de fevereiro de 2021 para toda a Educação Básica e Superior, no ensino ofertado pelas redes públicas ou particulares em todo o Estado, sendo facultado aos estabelecimentos de ensino a oferta de aulas na modalidade não presencial ou no sistema híbrido;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomado

asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas “janelas de oportunidade” em seu processo de desenvolvimento), o que têm gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma “virtual”), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de “violências” (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará “garantia absoluta” contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO, por fim que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada,

gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental; e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da Pandemia de COVID-19 no Município de Talismã/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Alvorada no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

2. Dê ciência da portaria ao Prefeito, Secretária de Educação, Secretária de Saúde e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação; do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar;

3. Requisite-se a Secretária Municipal de Educação de Talismã/TO:

3.1. O relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de Pandemia (aulas não presenciais);

3.2. O Plano de Ação para retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quando às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral, os quais devem responder, no mínimo às seguintes questões:

a) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Secretaria Municipal de Saúde ou profissionais da área? Anexe o documento contendo tais definições;

b) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados

pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;

c) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

d) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;

e) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

f) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

g) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 2020?

h) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

i) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

j) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas, as formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma?

k) Está sendo ouvida a comunidade escolar? Profissionais da

educação, técnicos e auxiliares do quadro da educação? Qual o modelo e abrangência da escuta?

l) Há termo de colaboração firmado com o Sistema Estadual de Educação para ações educacionais durante o período da pandemia, inclusive para retomada das atividades presenciais?

4. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Educação de Talismã/TO, requisitando-se, em 5 (cinco) dias, o encaminhamento de eventuais normas e deliberações expedidas para regular as atividades pedagógicas não presenciais, bem como informações acerca da participação do órgão no planejamento para o retorno das aulas presenciais (se pautou tal assunto, se há registro em ata, se foi provocado pela Secretaria Municipal de Educação, as deliberações a respeito, entre outras informações que julgar conveniente).

Cumpra-se.

Alvorada, 15 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

2020.0002538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2020.0002538, noticiando que o Conselho Tutelar de Ananás encontram-se com dificuldades em desenvolver os serviços que lhes são atribuídos, vez que não há disponibilidade de transporte/veículo por parte da gestão municipal.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 131 do ECA "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do

adolescente”;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção à crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os direitos individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para melhor investigar a situação de ausência de disponibilização de veículo ao Conselho Tutelar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotória de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) oficie-se ao Conselho Tutelar de Ananás-TO, encaminhando cópia da presente portaria e de documentação juntada no evento 10, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto a regularização da disponibilização de transporte ao Órgão;

2) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural;

3) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se

ANANAS, 24 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1916/2021

Processo: 2019.0004109

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotória de Justiça prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 9º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018 e pelo art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público na defesa da Ordem Jurídica do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO diligência requisitada pelo Exmo. Relator no evento 26;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível venda ilegal de bebida alcoólica à criança e adolescente, no município de Aurora do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotória de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Dispensar o registro em livro da Promotória de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;

c) expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Aurora do Tocantins para apresentar relatório e dados atualizados dos adolescentes,

como: certidão de nascimento e identidade;

d) expedição de ofício a Delegacia de Polícia Civil de Aurora do Tocantins/TO, com fundamento no art. 5º, inciso II, do CPP, requisitando abertura de inquérito policial, com o objetivo de apurar possível crime de fornecimento ilegal de bebida alcoólica para criança ou adolescente (instrua-se o ofício com cópias dos relatórios acostado nos eventos 01, 06 e 16);

e) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público da instauração da portaria;

f) após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Aurora do Tocantins, 16 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1911/2021

Processo: 2021.0003886

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Procuradoria Geral da República registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial alegando a ocorrência de inobservância de ordem preferencial de transferência para hospital público, para resguardar o erário, não foi observada, o que é possível, desde que não tenha havido alternativa, contudo, deve ser devidamente justificada.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria de Saúde do Estado com vistas a que seja apresentada justificativa a respeito da contratação do hospital particular de Goiânia/GO.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de observância na ordem preferencial de transferência, e caso seja constatada, viabilizar a justificativa ao demandante.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1912/2021

Processo: 2021.0004133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos

serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Neila Soares de Carvalho Silva registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que a paciente, Ana Marta Martins Nunes, apresenta hemorragia intrarretiniana e necessita de injeção intra-vítrea de anti-angiogênico no olho direito.

CONSIDERANDO que de acordo com a solicitação de Tratamento Fora do Domicílio não há a oferta deste tratamento no Município de Palmas.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento do tratamento fora do domicílio à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta do tratamento no município de Palmas, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1920/2021

Processo: 2021.0004536

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que há irregularidades na Clínica de Reabilitação Novo Amanhecer, localizada em Palmas/TO.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que a clínica não possui

profissionais da área de psicologia e enfermagem e que a medicação é ministrada pelos próprios internos.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o bom fornecimento da Clínica de Reabilitação e dado o devido atendimento aos pacientes.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre as irregularidades na Clínica de Reabilitação Novo Amanhecer, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003905

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Maria José Gomes, relatando que necessita fazer uso do fármaco Xarelto 20mg, receitado por médico pneumologista após ter contraído o vírus do Covid-19. Contudo, o medicamento não é fornecido pelo SUS.

Objetivando a resolução administrativa da demanda, foi oficiada a Secretaria Municipal de Saúde e o NATSEMUS, requisitando informações a respeito do fornecimento do medicamento, porém,

conforme respostas dos órgãos, o fármaco pleiteado não se encontra padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, conforme trecho da Nota técnica expedida pelo Núcleo de Apoio Técnico de Palmas N° 1923 datada de 18 de maio de 2021 anexada ao evento 7 dos autos:

"Em 04 de fevereiro de 2016, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), por meio da Portaria N°11, tornou pública a decisão de não incorporação dos medicamentos apixabana, rivaroxabana(XARELTO) e dabigatran para prevenção de acidente vascular cerebral em pacientes com fibrilação atrial crônica não valvar, no âmbito do SUS".

No caso em tela, há de se observar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n.º.1307.921-pr-0003357-6520168160079/inteiro-teor-1183710742, que decidiu que as demandas relacionadas a medicamentos não padronizados no Sistema Único de Saúde devem, necessariamente, ser propostas em favor da União, tendo -a , necessariamente como parte integrante do Polo passivo da demanda, conforme descrito no Julgado:

No caso concreto, ao determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, o Tribunal de origem seguiu a tese de repercussão geral. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE n. 1.299.773-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.3.2021). Assim também, por exemplo, confirmam-se os julgados: Recurso Extraordinário n. 1.303.165, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 13.2.2021; Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.298.325, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 5.3.2021; e Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.301.670, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 7.1.2021. O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 19 de março de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(STF - RE: 1307921 PR 0003357-65.2016.8.16.0079, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021).

Cabe destacar que, o medicamento em tela está previsto para ser dispensado, apenas como medida de exceção ,aos pacientes submetidos a internação Hospitalar, Portaria N° 425/2020/SES/GASEC, de 19 de agosto de 2020, publicada no DOE/TO N° 5671 de 24/08/2020, o que não é o caso da paciente em questão, tendo em vista que conforme informação da parte; o medicamento fora prescrito como medida a ser tomada após internação Hospitalar, conduta clínica que, como relatado acima pela nota técnica, não está prevista no PCDT do Sistema Único de Saúde Para o Fármaco solicitado, portanto, o Arquivamento do feito é medida que se impõe.

Dessa feita, considerando que, segundo a citada Decisão do Supremo Tribunal Federal, as demandas de medicamentos não incorporados ao SUS, devem necessariamente ser propostas perante a Justiça

Federal, após ciência da parte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002051

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 18 de março de 2020, com o objetivo de apurar a atuação das Secretarias de Educação quanto à segurança alimentar de crianças em situação de vulnerabilidade social.

Constam na Portaria Inicial as preocupações levantadas sobre segurança alimentar das crianças matriculadas nas referidas redes de educação em situação em decorrência da suspensão das aulas em decorrência da Pandemia COVID19. Consta, ainda, a necessidade premente de acompanhar a situação narrada, bem como averiguar a atuação dos serviços públicos das Secretarias Municipais de Palmas e Estaduais de Educação e Assistência Social para amenizar os efeitos causados pela cessação do fornecimento de alimentação escolar.

Considerando o exposto, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Municipal da Saúde e para Secretaria Estadual de Educação do Estado do Tocantins, solicitando informações a respeito de algum cadastro ou levantamento acerca das crianças e adolescentes que dependam da merenda escolar para fruir um padrão nutricional mínimo e, acaso positiva a resposta, quais as medidas adotadas durante o período de suspensão das aulas decorrentes da epidemia do Coronavírus (COVID19) e dos períodos de férias, para garantir esse grau mínimo nutricional, bem como se há Coordenação com as respectivas Secretarias de Assistência Social para tal finalidade.

Pois bem.

Após a publicação da Portaria e da chegada das respostas, entramos em contato com a Promotoria da Educação da capital, e recebemos a notícia de que essa mesma preocupação já é objeto de 2 procedimentos, quais sejam: PAD 2108/2020 procedimento extrajudicial 2020.4405 - alimentação escolar Estado e PAD 1971/2020

procedimento extrajudicial 2020.3478 - Alimentação escolar município de Palmas.

Portanto, o caso já se encontra distribuído para a 10ª PJ de Educação da Capital, competente para apurar os fatos narrados.

Considerando todo o exposto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) CONCLUSÃO

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, com posterior comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, consoante o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

SIDNEY FIORI JUNIOR
Promotor de Justiça

Palmas, 16 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2021.0001099, instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa acerca do desmembramento do lote 01 do loteamento Tiúba, o qual a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, alterou o uso do solo do imóvel para a instalação do Posto de Abastecimento de Combustível, por meio da Portaria n. 296, de 09 de dezembro de 2019. Da análise das provas amealhadas, verifica-se que, ao contrário do mencionado na representação, a Portaria SEDURF/Nº 296 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ao realizar o desdobro da área, não alterou o uso do solo do imóvel, conforme se observa nas certidões de uso do solo n.s 3925/2019 e 537/2021, a qual aponta "uso comercial destinado a Posto de Abastecimento de Combustível". Nesse contexto, o motivo do desdobro da área se deu em razão da passagem da entrada para a rodoviária, ocasião em que a parte realizou a doação, em contraprestação, ao município de Palmas-TO, não ocorrendo a alteração de uso do solo da área por meio de portaria, a qual, caso tivesse ocorrido, estar-se-ia presente a ilegalidade do ato inquinado, não sendo a hipótese dos autos. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa

ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 15 de junho de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0003606, autuada a partir da representação anônima, noticiando, em suma, que no dia 19/04/2021, foi publicado no D.O nº 5830, as Medidas Provisórias nº 8 e 09 de 19 de abril de 2021, as quais afrontam aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia no ato administrativo, visto que ao limitar ao ano de 2015, tais servidores (do último concurso) que tiveram seu estágio probatório reconhecido em 2016, mas sem enquadramento de progressão e efeitos financeiros restaram prejudicado pela Medida Provisória. O tipo de pretensão material pleiteada pelo representante, não caracteriza matéria de direito individual indisponível, afastando, portanto, a hipótese do art. 127, caput, e art. 129, III, da CR/88, que atribuiu a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela do direito difuso, coletivo e individual indisponível que revela uma dimensão social que coincida com o interesse público. As normas constitucionais em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados. Nesse sentido, os servidores públicos integram uma parte e não a coletividade como um todo, sendo certo que os mesmos possuem sindicato ou ente representativo equivalente que os possa defender em juízo, não cabendo ao Ministério Público servir de subsídio para legitimá-lo na defesa deste interesse patrimonial, já que a legitimação para tanto só ocorreria em caso de direitos indisponíveis sociais, o que não é o caso dos autos. Assim, não cabe a este Órgão Ministerial a chancela de direitos individuais, devendo o noticiante, conforme menciona a norma, pleitear tal direito promovendo, por meio de advogado, medida judicial objetivando o pagamento da evolução funcional no quadro. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 15 de junho de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1913/2021

Processo: 2021.0004746

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na realização de cirurgia para correção da bursite e tendinite pelo Estado do Tocantins na usuária Z.P.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no

prazo de 03(três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1931/2021

Processo: 2021.0004773

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar suposta negativa no fornecimento de fraldas pediátricas pelo Município de Palmas a criança F.M.C.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie a Secretaria de Saúde de Palmas a prestar informações no prazo de 3 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000231

Notícia de Fato nº 2021.0000231

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima informando a falta de repasses de valores por parte do Governo do Estado do Tocantins à empresa ISAC, terceirizada para prestação de serviços hospitalares de UTI Covid-19.

Alega o denunciante que devido a falta de repasses a empresa, os servidores da terceirizada estariam sem receber seus proventos. Ademais, relata a ausência de cuidados necessários com os funcionários, como a falta de testes para Covid-19 e equipamentos de proteção individual, mencionando o falecimento de uma servidora da empresa diagnosticada com Covid-19.

Considerando que a demanda tratar de condições de ambiente de trabalho, a denúncia foi encaminhada ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e providências que entender cabíveis, conforme se observa do OFÍCIO N° 152/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO, evento 06.

Da mesma forma, foi solicitado informações ao Secretário de Estado

da Saúde, por meio do OFÍCIO N° 151/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e OFÍCIO N° 268/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, eventos 07 e 08.

Em resposta a diligência, o Secretário de Estado da Saúde encaminhou o Ofício nº 2031/2021/ SES/GASEC – SGD 2021/30559/03221, evento 12, informando que não há débitos, anexando o Memorando nº 12/2021, oriundo da Superintendência Executiva do Fundo Estadual de Saúde – SEFES.

Considerando a tramitação do Procedimento de Acompanhamento nº 2020.00005459, que visa o acompanhamento da terceirização da UTI Covid-19 por meio da contratação do Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, foi elaborado despacho, evento 14, determinando a juntada dos arquivos da presente Notícia de Fato ao procedimento, para fins de acompanhamento e diligências.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Palmas, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006384

Procedimento Preparatório nº 2020.0006384

Interessado: A coletividade

Assunto: Construção do Complexo de Atenção Integral à Saúde da Mulher

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os autos de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

instaurado visando averiguar os procedimentos pertinentes à execução da construção do Complexo de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Palmas, voltado para atendimento ambulatorial obstétrico, ginecológico, psicológico e preventivo para a saúde da mulher, bem como orientação para a saúde sexual, reprodutiva e fisioterapia aplicada à ginecologia e obstetria.

Foram realizadas diligências extrajudiciais visando o esclarecimento dos fatos, sendo encaminhado o OFÍCIO N.º 694/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretaria de Saúde de Palmas – SEMUS.

Conforme informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município de Palmas por meio do Ofício n.º 023/2021/GAB/PGM, evento 07, não houve a execução da obra de construção do Centro de Atenção Integrada à Saúde da Mulher, sendo realizada a devolução à União dos valores oriundos do Contrato de Repasse n.º 811516/2014, devido ao não cumprimento dos prazos previstos no Plano de Ação apresentado para a conclusão do processo licitatório.

Considerando o não cumprimento dos prazos para a construção do Centro de Atenção Integrada à Saúde da Mulher e o eventual dano ao patrimônio estadual, com a devolução dos valores oriundos do Contrato de Repasse n.º 811516/2014, o procedimento foi desmembrado no Procedimento n.º 2021.0001873, encaminhando-se cópia do procedimento preparatório para distribuição a uma das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público da Capital.

Paralelo a providência acima mencionada, foram encaminhados os Ofícios n.º 282/2021/ GAB/27ª PJC-MPE/TO e 563/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, eventos 13 e 14, requisitando informações quanto a disponibilização dos serviços que seriam prestados no Centro de Atenção Integrada à Saúde da Mulher em outra unidade de saúde, bem como a viabilidade de retomada da obra.

Em resposta a diligência, a Secretaria de Saúde encaminhou o Ofício n.º 1776/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, evento 15, informando que os serviços que seriam prestados no Complexo de Atenção Integral à Saúde da Mulher estão sendo realizados nas seguintes unidades:

- AMAS – oferta de cirurgias de alta frequência
- Anexo da 303 Norte – Ginecologia USG transvaginal, gestacional, abdome total
- Policlínica de Taquaralto – Mastologia, pré-natal e pré-natal de alto risco
- 409 Norte – Histeroscopia, colposcopia, ginecologia

Ademais, a Secretaria informou que a atenção a mulher também ocorre nas demais unidades de saúde, visando alcançar as pacientes que não conseguem deslocar-se às unidades mencionadas anteriormente.

No que se refere à obra de construção, a SEMUS destacou que

o processo de retomada da obra do complexo esta tramitando internamente, porém, não existindo previsão para retomada, sendo o serviço prestados nas demais unidades de saúde.

Assim, considerando as informações listadas acima, bem como a remessa do procedimento a uma das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público da Capital, para apuração de eventual dano ao patrimônio estadual, devido a devolução dos valores oriundos do Contrato de Repasse n.º 811516/2014, esgotou-se a competência da 27ª PJC, diante da ausência de atuação voltada a saúde pública.

É o relatório, no necessário.

Restou instaurado o procedimento preparatório (PP/6384/2020), visando averiguar os procedimentos pertinentes à execução da construção do Complexo de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Palmas, considerando os repasses realizados pelo Governo Federal.

Foi encaminhado OFÍCIO N.º 694/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria de Saúde de Palmas – SEMUS, visando esclarecimentos sobre a conclusão da obra.

Conforme informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município de Palmas por meio do Ofício n.º 023/2021/GAB/PGM, evento 07, e seus anexos, não houve a execução da obra de construção do Centro de Atenção Integrada à Saúde da Mulher, sendo realizada a devolução à União dos valores oriundos do Contrato de Repasse n.º 811516/2014, devido ao não cumprimento dos prazos previsto no Plano de Ação apresentado para a conclusão do processo licitatório.

A Caixa Econômica Federal informou por meio do Ofício n.º 3180/2020/ GIGOVPM que foi indeferido o pedido de prorrogação do contrato, tendo em vista que o mesmo foi firmado em 19/12/2014 sem o efetivo início das obras até a data de envio (25/11/2020).

Considerando a morosidade para a conclusão do processo licitatório, bem como para execução da obra, deve ser averiguada a conduta dos agentes públicos envolvidos, diante de eventual prejuízo ao patrimônio público, causado pela devolução dos repasses oriundos da União.

O presente procedimento foi desmembrado e encaminhado a uma das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público da Capital, por meio do procedimento registrado sob o n.º 2021.0001873.

Da mesma forma, em resposta a nova diligência encaminhada pela Promotoria, a Secretaria de Saúde, por meio do Ofício n.º 1776/2021/ SEMUS/GAB/ASSEJUR, evento 15, informou que os serviços que seriam prestados no Complexo de Atenção Integral à Saúde da Mulher estão sendo realizados nas unidades de saúde do Município, a fim de alcançar maior número de pacientes.

Desta feita, considerando o esgotamento da competência da 27ª PJC,

e o desmembramento do Procedimento nº 2021.0001873, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Araína Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Palmas, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1917/2021

Processo: 2020.0007057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.0007057, autuada após o recebimento de representações aportadas na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, nas quais relata-se que o ex-prefeito de Rio da Conceição/TO (gestão 2017-2020) deixou de efetuar o pagamento dos vencimentos de alguns servidores que não eram seus apoiadores políticos.

CONSIDERANDO que após diligências iniciais, aportou expediente da nova gestão (evento 9) no qual são relatadas diversas outras irregularidades praticadas pelo ex-alcaide no fim de sua gestão, ano de 2020, que demandam a devida apuração;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante

se está de situação que pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar a ocorrência de irregularidades durante a transição da gestão do município de Rio da Conceição/TO (ano 2020-2021), especificamente no tocante às dívidas deixadas e ausência de pagamento de servidores e fornecedores.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópia do Relatório de Transição acostado ao evento 9, solicitando que informe quais medidas foram tomadas para apurar as situações narradas;
- proceda-se a consulta no sistema e-contas, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de verificar se na gestão do ex-prefeito foram realizadas auditorias de regularidade;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO;

Dianópolis, 16 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000780

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “Venho por meio deste portal solicitar averiguação quanto a legalidade de acumulação ilegal de cargos públicos, consta no diário oficial nº 455 da prefeitura municipal de Dianópolis/TO, 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 037/2021, o gestor municipal designa o servidor efetivo, agente comunitário de saúde, ONIVALDO SOARES CARDOSO, para exercer o cargo de ADVOGADO no CREAS, entretanto, o gestor deixou de observar dispositivos e princípios constitucionais, o cargo de advogado é cargo público, não sendo possível tal acumulação.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de direito relativo à probidade administrativa, determinou-se que fosse oficiada a Prefeitura Municipal para apresentar as informações que julgasse pertinentes à elucidação da questão (evento 2).

Em resposta, o executivo municipal informou que efetivamente nomeou o referido servidor para o cargo em comissão de Advogado do CREAS, mas que não recebe duas remunerações, estando licenciado do cargo efetivo de origem, qual seja Agente Comunitário de Saúde.

Em consulta ao portal da transparência do município, este membro constatou a veracidade de tal informação, eis que o servidor em questão na data de hoje conta com uma remuneração, oriunda de um só vínculo, e na sua ficha funcional à disposição em tal sítio eletrônico consta observação específica de que está recebendo a remuneração pela função de advogado (disponível em <https://dianopolis.megasofttransparencia.com.br/orgaos-e-servidores/servidor>).

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ao ser instado o executivo de Dianópolis/TO, este apresentou comprovação de que no caso em análise não está ocorrendo sequer acumulação de cargos públicos, o que inviabiliza até mesmo a verificação de se esta estaria ocorrendo de forma irregular.

Assim, não tendo a irregularidade sido comprovada, não merece continuidade ou instauração formal a presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1909/2021

Processo: 2020.0003022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pela ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é mecanismo hábil a apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o direito fundamental à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato nº 2020.0003022, posteriormente convertida em procedimento preparatório de inquérito civil, em razão de representação apócrifa, relatando possíveis atos de improbidade administrativa com danos ao erário, praticadas por EURIVALDO PINTO COUTINHO, no ano de 2013, quando era Presidente da Câmara Municipal de Itapiratinos-TO, mencionando que os atos ilegais foram detectados pelo TCE-TO, instruindo o feito com cópia de Acórdão e outros documentos vinculados ao processo nº 2328/2014 TCE/TO;

CONSIDERANDO que em razão destas irregularidades, o TCE/TO

imputou débito ao responsável Eurivaldo Pinto Coutinho, no valor de R\$ 3.749,00 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais);

CONSIDERANDO que no julgamento da prestação de contas do ordenador de despesa (Processo nº 2328/2014) foram constadas despesas sem comprovação de que os serviços foram realizados, referente ao Contrato nº 003/2013, no valor de R\$ 7.500,00, e da carta convite nº 003/2013, no valor global de R\$ 22.500,00, para contratação do advogado ANTONIO CARNEIRO CORREIA e que, de janeiro a julho de 2013, foram pagos R\$ 15.000,00, sem comprovação dos serviços realizados (item 3.2 do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO que no mesmo julgamento foi apurado o pagamento de diárias para o ex-gestor e servidores, sem relatório de viagem, no valor de R\$ 4.100,00 (anexo 3.3 do relatório de auditoria);

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício PJI nº 113/2020, o Município de Itapiratins/TO informou que o débito imputado não foi ressarcido aos cofres públicos, tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TCE ainda é objeto de impugnação judicial, com decisão liminar suspendendo os efeitos da condenação administrativa (Autos nº 0003184-18.2020.8.27.2723);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO, também, o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório sem o alcance do objetivo das investigações, que é apurar possíveis irregularidades administrativas, que podem constituir atos de improbidade com lesão ao erário,

RESOLVE

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar possíveis atos de improbidade administrativa, com dano ao erário, praticados por EURIVALDO PINTO COUTINHO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiratins/TO, e por ANTONIO CARNEIRO CORREIA, advogado que prestava serviços ao referido ente público, conforme decisão exarada no Processo TCE/TO nº 2328/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Isto posto:

1- Designo a auxiliar técnica lotada na Promotoria de Justiça de Itacajá, para exercer a função de secretária.

2 – Certifique-se a assessoria se houve julgamento definitivo da demanda judicial mencionada pelo Município de Itapiratins/TO, na resposta constante do evento 12.

3 – Cientifique-se os investigados da instauração do presente Inquérito Civil Público, concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos que julgarem pertinentes;

3- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e o órgão

de publicidade dos atos oficiais.

4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Itacajá, 16 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1928/2021

Processo: 2021.0001083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III; art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO; art. 7º, parágrafo único da Lei 13.146/15 e art. 73, inciso V da Lei 10.741/03;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 230 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo a sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/15, no art. 10 atribui ao Poder Público a competência para garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo da vida;

CONSIDERANDO a denúncia anônima recebida nesta Promotoria de Justiça de que os idosos José Augusto da Silva (85 anos) e Isabel Ferreira da Silva, bem como a pessoa com deficiência Luiz Carlos Ferreira da Silva (33 anos), residentes no Município de Itacajá/TO, estariam vivendo em situação de completo abandono material, ante a falta de amparo da família;

CONSIDERANDO que os relatórios apresentados pelas secretarias de saúde e assistência social do município de Itacajá/TO apontam que, atualmente, a família está aos cuidados das vizinhas Neusa e Maria Inês Botelho, que voluntariamente se dispuseram a prestar o auxílio necessário à família, inclusive administrando os valores dos benefícios previdenciários por eles recebidos, para pagamento das despesas com alimentação, saúde e limpeza da residência;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da situação familiar, para que a representação dos idosos e da pessoa com deficiência surta efeitos jurídicos e não encontre eventuais empecilhos;

CONSIDERANDO a necessidade de maior acompanhamento da atuação do poder público local perante a família ora acompanhada, resguardando-lhe os direitos e garantias legalmente instituídas;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a situação da família dos idosos José Augusto da Silva (85 anos), Isabel Ferreira da Silva e da pessoa com deficiência Luiz Carlos Ferreira da Silva (33 anos) e as ações adotadas pelo Poder Público local para resolução do caso.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Itacajá/TO, para que produza um novo relatório social da família, apontando se a situação outrora noticiada foi solucionada e eventuais medidas adotadas;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Publique-se essa Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

Designo a auxiliar técnica lotada na Promotoria de Justiça de Itacajá como secretária deste feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1914/2021

Processo: 2021.0003706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem

urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92, a qual veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a eles equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento dos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO o Ofício nº 402/2020/GABPR comunicando o teor do Acórdão do TCE/TO referente aos autos do processo nº 9458/2019 apreciado na Sessão Ordinária na Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que foi julgado irregular a Tomada de Contas Especial relativas as Contas de Ordenador de Despesas referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade de Hellyda Lira Andrade, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Axixá do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticada por Hellyda Lira de Andrade, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

a) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;

b) Nomeio a auxiliar ministerial Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação;

c) Determino a juntada do Acórdão do Processo de Tomada de Contas Especial proferido no processo nº 9458/2019 referente ao exercício financeiro de 2016, realizado na Prefeitura de Municipal de Axixá do Tocantins/TO disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para fins de instrução do presente procedimento.

Itaguatins, 16 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004250

Autos sob o nº 2021.0004250

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 25/05/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0004250, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Carro do Osmar Barbosa, marido da Ramilca, Secretária de Turismo e meio ambiente do município de São Félix do Tocantins, estar locado para o município de São Félix do Tocantins caracterizando assim crime de nepotismo”.

Objetivando esclarecer os fatos narrados, o Ministério Público em data de 31 de maio de 2021, expediu o Ofício nº 366/2021/PJNA, solicitando as devidas informações ao Prefeito do Município de São Félix do Tocantins/TO.

Em resposta as solicitações, o Prefeito de São Félix do Tocantins/TO, através do Ofício nº 156/2021-GAB informou a esta Promotoria de Justiça, que o Município de São Félix do Tocantins realizou o Pregão Presencial – SRP nº 012/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículos (sem motorista). O Município informou que participaram da licitação, 3 empresas, tendo sido consagrado como vencedora, a empresa HK E MACIEL EMPREENDIMENTOS, inscrita sob o CNPJ nº 20.161.020/0001-51, de propriedade do empresário individual Osmar Barbosa Maciel. No entanto, o Município consignou que foi proferido despacho cancelando o certame, em razão da empresa vencedora não ter cumprido integralmente o edital bem como por ter sido constatado que o empresário seria companheiro da Secretária Municipal de Meio Ambiente.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra suposto nepotismo em contratação pública,

decorrente da contratação de empresa pertencente a companheiro de servidora do poder executivo municipal de São Félix do Tocantins/TO.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, constatou-se que o fatos que deu causa a instauração do presente procedimento fora revogado na via administrativa, ou seja, pela própria Administração Pública.

Segundo depreende-se da análise dos documentos encaminhados pelo Município de São Félix do Tocantins/TO, o Pregão Presencial – SRP nº 012/2021, que culminou na contratação da empresa HK E MACIEL EMPREENDIMENTOS, de propriedade do empresário individual Osmar Barbosa Maciel, foi revogado, haja vista que restou constatado que a empresa vencedora não apresentou a certidão de falência e concordata exigida no item 33.6.1 do edital, bem como verificaram o impedimento decorrente do vínculo do empresário com a Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Nessa perspectiva, levou-se em consideração que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, eis que deles não se originam direitos, entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive, já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da súmula nº 473.

Por outro lado, vale consignar que não ocorreu dano ao erário municipal, eis que o Município de São Félix do Tocantins, informou que não houve a efetiva contratação da empresa HK E MACIEL EMPREENDIMENTOS, de propriedade do empresário individual Osmar Barbosa Maciel.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0004250.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por

correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1 Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003682

Processo: 2021.00003682

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 07/05/2021 mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n. 7010398557202132, relatando, in verbis: “Aos três dias do mês de maio de 2021, entrou em contato com esta Ouvidoria, por meio do terminal 7575, por volta das 14h 00min, o(a) a perturbação do sossego público no município de Paraíso do Tocantins com bebedeiras e som alto; b) o barulho ocorre em diversas noites, como, por exemplo, na noite do dia 1º o som foi cessar era 4h da madrugada, e também essas “festas” tem gerado aglomeração de pessoas, sendo que nessa noite tinha por volta de 15 pessoas; c) depois que dormem, acordam e “vão pro córrego banhar e tomar cachaça”; d) quando retornam, as algazaras tornam a ocorrer; e) a Polícia Militar informa, quando acionada, que só se

deslocarão com o cometimento de crimes de maior potencial ofensivo, como por exemplo, homicídios, conforme informação repassada pela manifestante; f) o endereço onde ocorre as festas com aglomeração de pessoas, gerando perturbação de sossego público, é: Quadra 34, Lote 18, Rua 21, n.º301, Paraíso dos Ipês, Município de Paraíso do Tocantins; g) a dona da casa se chama Cibele; h) Assim, solicita intervenção Ministerial. Nada mais disse. Certifico e dou fé.”

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins, em resposta à diligência n. 11860/2021 desta Promotoria de Justiça, informou que a fiscalização municipal esteve no local da aglomeração e notificou a pessoa infratora para suspensão imediata dos eventos com aglomeração irregular de pessoas. Anexou cópia da Notificação expedida pela Fiscalização de Posturas Municipais.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a situação foi resolvida.

Retira-se da resposta encaminhada pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins que esforços têm sido dispensados ao enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e, em especial, à fiscalização do cumprimento das restrições instituídas, tudo em consonância com o Decreto Municipal n. 637/2021 e com a Lei Municipal n. 2150/2021.

Possível também constatar que ao infrator foi notificado para imediata suspensão das atividades que propiciam aglomerações irregulares de pessoas, sob pena da lavratura do auto de infração.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial, dado que a municipalidade adotou as medidas pertinentes ao caso em concreto.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 15 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1571/2021

Processo: 2020.0005086

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as “medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19”, a respeito da transparência e publicidade no emprego de verbas públicas, preconiza que “todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”; e

Considerando que, a despeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO ter criado aba própria no portal da transparência e dele constar relação de aquisições que superam 36 (trinta e seis) mil reais, não constam do site os procedimentos licitatórios, bem como cópias dos processos administrativos, o que restringe sobremaneira a publicidade das aquisições e está em desacordo com a norma referida e com o art. 37, caput, da Constituição Federal;

Além disso, não consta no sítio, na aba “receitas” como receitas oriundas da União, nenhuma quantia recebida, quando, com efeito, por força as Portarias n.º 774, de 09 de abril de 2020, n.º 1.666, de 1º de julho de 2020, e 1.857 de 28 de julho de 2020, o ente político recebeu mais de 295 (duzentos e noventa e cinco) mil reais, afora eventuais recursos distribuídos pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/TO;

Considerando de outro lado, que a Lei de Acesso à informação, no art. 8º, já obriga os entes a dar publicidade nos portais da transparência para quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (§ 1º, inciso II);

Considerando a necessidade de analisar a aplicação das verbas mencionadas para verificar sua regularidade;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e à Administração Pública compete observar os princípios constitucionais da administração, dentre os quais a legalidade e publicidade;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar plena transparência e observância do princípio constitucional da publicidade - que é de evidente interesse de toda a sociedade máxime na atual quadra - no uso das verbas empregadas para aquisições e contratações relacionadas à doença covid-19 pelo Município de Tupirama/TO, notadamente a observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, bem como informações acerca de valores recebidos pelo município para enfrentamento da pandemia;

Determino, inicialmente as seguintes providências:

- 1) Prorrogo o prazo do procedimento, visto que existem diligências a serem realizadas;
- 2) Certifique-se, após consulta ao sistema e-Proc, a existência de ação ajuizada pelo Ministério Público visando a alimentação do portal da transparência do Município de Tupirama-TO.
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- 5) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se

Pedro Afonso, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1843/2021

Processo: 2021.0004582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor do Relatório do Conselho Tutelar de Pium/TO, o qual noticiou que recebeu uma denúncia de que a criança C.

M. B. S., filho do Sr. José Brás da Silva e da Sra. Cristiane Barbosa da Fonseca, teria sofrido um acidente no quintal da tapeçaria, quando estava brincando com várias chaves de fenda;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar informou que questionou o genitor da criança Sr. José Brás da Silva de como teria acontecido o acidente com a criança, o genitor informou que a criança teria ficado sozinha dentro da tapeçaria, enquanto ele fazia o almoço ao lado, e que minutos depois a criança foi até ele dizendo que iria brincar um pouco mais, momento em que o genitor pediu para que o filho fosse tomar banho para almoçar, porém, a criança C. M. B. S. falou que iria brincar mais;

CONSIDERANDO, ainda, que o genitor José Brás da Silva relatou que ouviu a criança C. M. B. S. pedindo socorro dizendo que ia morrer, e que ele até a tapeçaria para ver o que estava acontecendo, chegando lá viu a criança caída no chão, suja de sangue e já estava sem o short;

CONSIDERANDO que o genitor relatou ao Conselho Tutelar que a criança disse que havia caído em cima de uma chave de fenda, momento em que limpou a criança com álcool em gel e a levou para o quarto, onde a medicou com Cefalexina e paracetamol, pois ela estava gritando de dor e não conseguia andar e que só foi ao hospital pedir uma ambulância por volta das 13:45, sendo que o acidente ocorreu por volta de 12:00 e que a criança só foi atendida por volta das 14h;

CONSIDERANDO que consta no relatório do Conselho Tutelar que uma testemunha que não quis se identificar informou que o Sr. José Brás da Silva, em momento nenhum pediu ajuda para socorrer o filho, e que ouviu a criança falando que estava doendo muito e sangrando e pediu que o pai parasse, em seguida ambos se calaram e ela não ouviu mais nada porque o genitor fechou o portão da tapeçaria. Relatou, ainda, a referida testemunha que, por três vezes, viu a criança C. M. B. S. chorando no canto do muro e que ao questionar a criança sobre o choro, ela respondeu que eram coisas da vida;

CONSIDERANDO que a segunda testemunha, Sra. Sâmila Kariny Alves Damasceno, relatou ao Conselho Tutelar que a criança gritava dentro da tapeçaria, pedindo ajuda e dizendo que estava doendo e sangrando. Pedia, ainda, para o pai parar e levar ele para o hospital, momento em que o filho da testemunha chamou a criança C. M. B. S. e, ele respondeu que estava todo machucado e que não podia sair, então, pediu para que a criança chamasse a ambulância;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar informou que encaminhou cópia do relatório para Delegado de Polícia Civil de Pium/TO, Dr. Eduardo Ferreira Nunes, para conhecimento e tomada das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da

Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece as medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 13.431/17 dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 dispõe ainda que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança e ao adolescente a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança C. M. B. S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretária de Assistência Social de Pium/ TO, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda o encaminhamento da criança para acompanhamento psicológico e social, bem como para que inclua o genitor e a genitora da criança nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com a comunicação a este órgão no prazo de 2 (dois) dias;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Pium/TO, encaminhando cópia da instauração do presente procedimento administrativo, para que tomem conhecimento da presente instauração e informe no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas protetivas serão adotadas para garantir a proteção integral da criança, bem como para que realize visitas e encaminhe relatórios a cada 10 (dez) dias a este Parquet informando a situação atualizada da criança;

3- Oficie-se à Delegacia de Polícia de Pium/TO para que informe o número do Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos;

4- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 09 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1844/2021

Processo: 2021.0004583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as informações constantes no Ofício nº 169/2021-28ª PJC, o qual encaminhou cópia do Inquérito Civil Público nº 2017.16538 instaurado pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital para apurar possível ocorrência de irregularidades no processo de seleção para a participação da Feira Literária Internacional do Tocantins- FLIT, Edição 2012, bem como possíveis trocas de favores entre a Empresa Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e Gestores Escolares da rede Estadual e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas;

CONSIDERANDO que a 28ª Promotoria de Justiça da Capital encaminhou o ofício nº 169/2021-28ª PJC para esta Promotoria de Justiça de Pium/TO para conhecimento e tomada de providências cabíveis, uma vez que verificou se que a Associação de Apoio do Colégio Estadual Bartolomeu Bueno realizou compra junto a Empresa Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA, no dia 13/07/2012 na Feira Literária Internacional do Tocantins- FLIT, Edição 2012;

CONSIDERANDO o teor da Certidão juntada no Ofício nº 169/2021-28ª PJC, foi possível identificar a emissão de Notas Fiscais emitidas a várias entidades ligadas a unidades escolares da rede pública estadual do Tocantins e, dentre elas, consta a emissão de Nota Fiscal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da Associação de Apoio do Colégio Estadual Bartolomeu Bueno, localizada no município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que os recursos utilizados pelas unidades escolares para as compras são oriundos do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, cuja fonte de recursos foram parte do tesouro Estadual e parte do FUNDEB, fontes 0101882011 e 0214888888;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37 “caput” consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades nos termos do

artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidades no processo de seleção para a participação da Feira Literária Internacional do Tocantins- FLIT, Edição 2012, bem como a possível troca de favor entre a Empresa Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e o (a) Gestor (a) da Associação de Apoio do Colégio Estadual Bartolomeu Bueno, localizada no município de Pium/TO, e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo da biblioteca pública.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quem era o Gestor (a) da Associação de Apoio do Colégio Estadual Bartolomeu Bueno, localizada no município de Pium/TO, no ano de 2012;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 09 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1741/2021

Processo: 2020.0006199

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Procedimento Preparatório n. 2020.0006199 em trâmite neste órgão ministerial, informando que supostamente alguns funcionários do Município de Santa Rita do Tocantins/TO recebem salários diferentes do que apresenta o Portal de Transparência da localidade, ao passo que são valores bem superiores que o oferecido no edital;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE converter o procedimento e Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da conduta ilegal de pagar salários diferentes do previsto no certame correspondente sem justificativa para tanto no Município de Santa Rita/TO, o que implica supostamente violação aos princípios que regem a administração pública, dano ao erário e enriquecimento ilícito, momento que determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Aguarde resposta da diligência emitida no evento anterior (evento 17), em caso de não haver retorno, reitere o pedido com o conteúdo no bojo do ofício. Em caso positivo, havendo resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>